

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio da repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.366/2025, de autoria da Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO), altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio da repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher.

Apresentado em 14/07/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificção do Projeto de Lei apresentado, ao “atrelar parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao desempenho no combate à



violência contra a mulher, o Brasil envia uma mensagem clara: proteger a mulher é também responsabilidade dos entes federados, e aquele que liderar essa proteção será reconhecido como exemplo de gestão pública”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

Em 07/10/2025, o Projeto de Lei nº 3.366/2025 recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assinado pela Deputada Dayany Bittencourt (União-CE).

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o principal instrumento de financiamento para a segurança e a prevenção contra a violência no Brasil. Segundo estabelece o inciso XII do artigo 5º da Lei nº 13.756/2018, os recursos do Fundo também são destinados para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Partindo do princípio de que a segurança pública é um tema que envolve todos os entes federativos, o FNSP apoia projetos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (com guardas municipais) via repasses "fundo a fundo" ou convênios, focando em equipamentos, inteligência e valorização profissional.

Um dos objetivos principais do Fundo é financiar projetos de segurança pública, prevenção à criminalidade, modernização das polícias, perícia e guardas municipais por meio da aquisição de armamentos, compra de



viaturas, treinamentos, tecnologia, melhoria dos sistemas de inteligência e valorização dos policiais.

Nesse contexto, a novidade do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão é estabelecer um **pacto federativo inteligente** e humanitário, baseado no princípio do que o ente federativo que protege mais recebe mais recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Com esse propósito, o Projeto atrela parte dos recursos do FNSP ao desempenho do ente federativo no combate à violência contra a mulher. Por meio desse dispositivo, o Projeto envia uma mensagem clara para todos os Estados e Municípios brasileiros: proteger a mulher é também responsabilidade dos entes federados, e aquele que liderar essa proteção será reconhecido como exemplo de gestão pública.

Na medida em que a União é gestora do Fundo, o Projeto de Lei cria uma regra de avaliação de desempenho baseado em evidências concretas, chamado de Índice de Efetividade no Combate às Infrações Penais (IECIP). Farão parte deste índice as diversas formas de infrações penais e o empenho do ente federativo na sua solução efetiva, por meio dos recursos orçamentários destinados para esse propósito.

Nesse sentido, na medida em que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNS) beneficiará os entes federativos que alcançaram os melhores resultados, o IECIP será calculado anualmente com base nos indicadores que reflitam o **esforço e os resultados alcançados** pelos entes federados, com base nos seguintes itens:

- a) taxa de variação de todas as infrações penais, tais como os crimes hediondos e os equiparados, como o feminicídio;
- b) ocorrência de corrupção ativa e corrupção passiva na unidade federativa;
- c) taxa de elucidação dos inquéritos policiais das infrações penais na unidade federativa;
- d) investimento orçamentário próprio do ente federado, *per capita*, em políticas de enfrentamento às infrações penais;



e) transparência e a qualidade dos dados disseminados pela unidade federativa, aferidas pela adesão a sistemas nacionais de registro e pela publicidade dos dados anonimizados.

Ademais, a metodologia de cálculo e a ponderação de cada indicador do Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP) deverá ser elaborada com a participação de especialistas da sociedade civil. Por sua vez, buscando produzir confiabilidade para os dados apurados, o Projeto estabelece mecanismos de auditoria e validação dos dados fornecidos pelos entes federados, a fim de mitigar o risco de distorção nos indicadores.

Finalmente, diante das opções legislativas formalizadas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nosso voto é favorável ao esforço legislativo voltado para o aprofundamento da transparência e da confiabilidade na destinação dos recursos alocados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

